



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10510.002996/2003-42
Recurso nº 136.775 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.482
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente NOEL BARBOSA DE JESUS
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÁREA DE
RESERVA LEGAL**

Não há que se falar em “intempestividade” do ADA, pois, ele não era exigido no exercício de 1999 e o Recorrente trouxe aos autos todos os elementos probatórios das áreas declaradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 46 e 47 dos autos, emanado na decisão da DRJ - 1º Turma de Recife, por meio do voto da relatora, Maria Teresa Silveira Malta de Alencar, nos seguintes termos:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/24, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Sabão”, localizado no município de Indiaroba – SE, com área total de 983,6ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.573.580-7, no valor de R\$ 13.457,59 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 33.335,79 (trinta e três mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 19/21, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 271,0ha de área de preservação permanente;*
- b) exclusão, indevida, da tributação de 233,0ha de área de utilização limitada.*

As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 19/21 têm origem na intempestividade de protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 11/12/2003, conforme AR de fls.25.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou em 12/01/2004, a impugnação de fls. 26/43, alegando, em síntese:

I – “O ato Declaratório Ambiental – ADA, não comprova a existência da Área de Utilização Limitada e Preservação Permanente”;

II – “Para obter o registro de Área de Utilização Limitada, o impugnante requereu o Termo de Responsabilidade Florestal e Preservação e Demais Formas de Vegetação”;

III – “Após a entrega da documentação e vistoria do imóvel o departamento jurídico do IBAMA, emitirá parecer DEFERINDO a emissão do Termo de Responsabilidade, para posterior averbação em cartório, que no caso do imóvel autuado, o Termo foi emitido em 07 de dezembro de 1995, averbado a margem da Matrícula nº. 1.066, em 27/12/1995, comprovando assim, a Área de Utilização Limitada”;

*IV – “considera-se um documento hábil e idôneo, para comprovação da área de Utilização Limitada o **TERMO DE RESPONSABILIDADE**”;*

V – “No caso da Área de Preservação Permanente, o impugnante não recebeu nenhuma orientação do IBAMA, pois, o mesmo informou que as áreas de preservação permanente, não necessitam de averbação em cartório, bastando, seguir o que trata o art. 2º da Lei nº. 4.771/64, Código Florestal, e as alterações da redação introduzidas pela Lei nº. 7.803/89 e IN SRF nº. 60, de 2001, art. 15, inciso I.”

VI – “transcreve ementa de decisão do Tribunal Federal”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 11-15.569 fls. 45 traz a seguinte

Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

*Ementa: **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.COMPROVAÇÃO.** A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

***ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.** A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

*Ementa: **DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS***

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda, assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente"

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls.58 a 72), onde em síntese alega:

1- "...que apresentou o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas e demais Formas de Vegetação, emitido pelo IBAMA em 24/04/1998, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis de Umbaúba/SE, em 12/06/1998";

2 – Que a Lei 9.393/96 vigente à época dos fatos geradores não exige a apresentação do Ato Declaratório exigido;

3 – Cita decisão desse douto Conselho, inclusive dessa Primeira Câmara e Terceira que lhe favorece (fls. 63 e 64);

.4 – Discorrendo sobre a Lei 4.771/65 que aprovou o Código Florestal brasileiro, alegou que com base nas regras da mesma Lei, o engenheiro agrônomo Newton Reis Candido, CREA/SE 7.927, funcionário do IBAMA exarou, em 26/05/98 – data anterior à exclusão efetuada, o Parecer nº. 24/98, (fls. 75 e verso) no qual identifica a área de 271,00ha como área de Preservação Permanente;

5) No mesmo Parecer nº. 24/98 o Engenheiro agrônomo do IBAMA identifica uma área de 233,00 hectares de Reserva Legal;

6) Que com base em documentação relacionada em fls. 69 dos presentes autos e de vistoria do imóvel, o departamento jurídico do IBAMA emitiu parecer DEFERINDO a emissão do Termo de Responsabilidade, emitido em 07 de dezembro de 1995, averbado a margem da Matrícula nº. 1.066, em 27/12/1995, comprovando assim, a Área de Utilização Limitada, conforme inciso I, Art. 17, da IN SRF nº. 60, de 06 de junho de 2001.

Em fls. 75 dos presentes autos está juntado cópia autenticada do Parecer 24/98 de 26/05/1998 expedido pelo IBAMA/SE e em fls. 76 do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Retornando as fls. 19 dos presentes autos, “Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da acusação fiscal verificamos que o Recorrente foi acusado de suposta falta de recolhimento do ITR por falta de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) reconhecido pelo IBAMA tempestivamente, relativo à sua declaração do ITR de 1999.

No tocante as *áreas de preservação permanente e utilização limitada* é pacífica a posição deste Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente é exigida para o ITR a partir do exercício de 2001, conforme a Lei nº. 6.938 de 31/08/1981, com redação dada pela Lei 10.165 de 27/12/2000, exigência feita pelo artigo 17-0.

Assim, para não afrontar o princípio da reserva legal a existência de área de preservação permanente e utilização limitada podem ser comprovadas por outros meios, através de documentações idôneas, como decidiu recentemente essa Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo 10820.0002301/2003-29 – Recurso Voluntário nº. 135.519 em sessão de 30/01/2008.

No caso o Recorrente trouxe aos autos fls. 76 o Parecer Técnico nº. 24/98 de 26/05/1998 emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis – IBAMA-SE que deixa claro que a área de Preservação Permanente da propriedade do Recorrente é de 271,00 há e a área de Reserva Legal é de 233,00 há, conforme o declarado na DITR/ 1999 e ADA de 04 de dezembro de 2003.

Também, o Recorrente, trouxe aos autos fls. 76/77 e verso o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal emitido pelo IBAMA /SE averbado sob o nº.1-0829 as fls. 036 no Livro de Registro Geral nº. 2-D à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis de Umbaúba em 12/06/1998.

Diante do exposto, principalmente pelo parecer feito pelo IBAMA de fls. 76 DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora